ASSINADO DIGITALMENTE
Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil
JOAO VICTOR BARBOSA EVANGELISTA 418.465.428-20
Emitido por: AC SINCOR RFB G5
Data: 08/03/2019

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ANO III - EDIÇÃO 107 - 8 de março de 2019

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.018, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

"Dispõe sobre acesso gratuito, às pessoas com deficiência, de acordo com a LBI, em eventos sócios-culturais em locais públicos e privados, realizados no Município de Cosmópolis."

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu, ENG.° JOSÉ PIVATTO, Prefeito de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com o disposto na Lei Brasileira de Inclusão – LBI, o direito de acesso gratuito em eventos sócio culturais em locais públicos e privados, realizados no Município de Cosmópolis.

Parágrafo único. Entenda-se como eventos socioculturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, informações, cultura, dentre os quais, realizados em feiras, exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, entre outros similares.

Art. 2º A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei deve ser feita mediante a apresentação de carteira de identificação.

Art. 3º O não cumprimento ao que determina esta Lei, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de 5 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis;

III - em caso de reincidência, será cobrado em dobro o valor da multa;

IV - em caso de nova reincidência, cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 26 DE FEVEREIRO DE 2019.
ENG.° JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL
Autor: Aldenis Mateus Pereira

DECRETO Nº 5.290, DE 01 DE MARÇO DE 2019

"Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção, recolha, guarda e depósito de veículos objeto de infração de trânsito, bem como veículos vinculados a processos judiciais e ainda as carcaças, em recinto próprio, por meio de concessão, regulamentando a Lei Municipal nº 3.937, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências."

ENG.° JOSÉ PIVATTO, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 175 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Cosmópolis;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.937, de 15 de dezembro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º Os serviços de remoção, recolha, guarda e depósito de veículos, em pátio ou área destinada para esse fim, dentro do território do Município de Cosmópolis, serão executados exclusivamente por empresa particular, na forma deste Decreto.

§ 1º Os serviços previstos no 'caput' serão executados por pessoa jurídica, observadas as prescrições legais e os ditames licitatórios.

§ 2º A pessoa jurídica que executar os serviços previstos no 'caput' deverá manter no Município de Cosmópolis-SP, sede, filial ou representação dotada de infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados.

Art. 2º A concessão para exploração dos serviços que trata o artigo anterior será outorgada mediante escolha efetuada através de processo licitatório.

Parágrafo único. A concessão do serviço será pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, observado, quanto à prorrogação, as normas que regem as licitações e o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 3º Os veículos deverão ser recolhidos para local (pátio) com instalações previamente aprovadas pela Municipalidade, de propriedade da concessionária ou por ela locado, ficando sob sua responsabilidade até que sejam liberados ou leiloados.

Art. 4º Entender-se-á para fins deste Decreto, por:

I - remoção: o transporte de veículo, executado pela empresa concessionária mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado para sua guarda, dentro do território do Município de Cosmópolis;

II - recolhimento: o depósito de veículo em área (pátio) de propriedade da empresa concessionária ou locado para esse fim, destinado à guarda do veículo removido.

III - estadia: o tempo de permanência no pátio ou local destinado para esse fim, decorrido entre o recolhimento do veículo e sua efetiva liberação, através de determinação da Autoridade competente ou leilão.

IV - pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de comprovação de capacidade técnica a ser emitida anualmente pela entidade de classe da categoria;

II - Apólice de seguro vigente, dos veículos utilizados para remoções, constando seguro do caminhão-guincho e seguro contra danos e prejuízos causados a terceiros;

III - Certidões negativas de INSS, FGTS, IR, ISS, Tributos Municipais e Imposto Sindical, atualizadas anualmente.

Art. 6º Fica limitada a idade máxima dos veículos envolvidos na atividade de remoção a 7 (sete) anos para veículos leves como: passeio, pequenos utilitários, peruas, motocicletas, motonetas, triciclos; e a 10 (dez) anos para veículos pesados como: caminhões, reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes e cavalos mecânicos.

Art. 7º O pátio de veículos deverá possuir capacidade para atender a demanda, de modo que os veículos apreendidos sejam depositados em vagas demarcadas e cobertas, considerando, inicialmente, 300 (trezentas) vagas para veículos leves (de passeio), 150 (cento e cinquenta) vagas para motocicletas e 40 (quarenta) vagas para caminhões e ônibus.

Art. 8º As vagas de estocagem de veículos deverão ser demarcadas, numeradas e possuir as seguintes dimensões:

I - para veículos leves – área média por vaga – 12m²

II - para veículos pesados – área média por vaga – 70m²

III - para motocicletas – área média por vaga 2m²

IV - área considerada para manobras e infraestrutura necessária – 20% (vinte por cento).

Autos: Quantidade de automóveis x 12m² x 1,2 = metros quadrados utilizados
Pesados: Quantidade de pesados x 70m² x 1,2 = metros quadrados utilizados
Motos: Quantidade de motocicletas x 2m² x 1,2 = metros quadrados utilizados

Parágrafo único. Os corredores entre as áreas de estocagem de veículos deverão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

possuir largura mínima de 5 (cinco) metros, observados os requisitos de cada tipo de veículo no que se refere à movimentação com eficácia e segurança.

Art. 9º Tanto as áreas de estocagem de veículos quanto os corredores deverão ser pavimentados em, pelo menos, pedra britada e possuir sistema de captação ou de drenagem de águas pluviais.

Art. 10 São procedimentos obrigatórios de operação do pátio:

I - para remoção:

a) qualquer remoção somente poderá ser feita pela concessionária com a presença de um agente da autoridade que constate a ilegalidade dos fatos e autue o infrator, lavrando ainda o competente auto de constatação, discriminando todas as características do veículo e eventuais objetos presentes no seu interior, de forma detalhada, em 03 vias, sendo uma via entregue obrigatoriamente ao responsável pela remoção;

b) antes de ser embarcado no veículo que efetuará a remoção, deverá a concessionária providenciar para que sejam efetuados registros fotográficos do veículo a ser removido, tantos quantos forem necessários para que seja possível sua identificação e a constatação do estado em que se encontra.

II - para liberação:

a) a empresa concessionária somente poderá restituir o veículo recolhido ao seu proprietário ou seu representante legal, após a apresentação do ato liberatório, expedido pela autoridade competente e do pagamento das despesas com remoção e estadia;

b) o horário para liberação de veículos recolhidos será das 9h às 17h, de segunda a sexta feira, exceto feriados.

§ 1º Os serviços de remoção e recolhimento ao pátio deverão ser mantidos vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º O pátio deverá possuir sistema de CFTV, com sistema de gravação em DVR (Digital Video Recorder), de modo a cobrir 100% (cem por cento) da área de estocagem e produzir imagens em tempo real para monitoramento 24 (vinte e quatro) horas, que deverão ser mantidas em backup pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O pátio deverá possuir sistema informatizado de informação contendo, no mínimo:

I - quantidade de vagas livres e ocupadas;

II - quantidade de veículos recolhidos e liberados, conforme: tipo, cor, modelo, motivo da apreensão, discriminando inclusive o número da ocorrência, marca, placas e chassi, intervalos entre as datas com horário, dia, mês e ano, e as unidades e autoridades apreensora e liberadora.

§ 4º O pátio deverá manter cadastro dos veículos recolhidos informando, no mínimo:

I - em relação ao veículo: cor, tipo, modelo, marca, ano de fabricação, tipo de combustível, número do chassi e placas, estado de conservação e avarias, acessórios e objetos no interior do veículo.

II - em relação à unidade apreensora: nome da Autoridade, nome da unidade, motivo da apreensão e número do documento de apreensão.

III - em relação ao proprietário do veículo: nome, endereço, CPF, RG, número da CNH e telefones para contato.

Art. 11 Os valores máximos a serem cobrados para a remoção e estadia dos veículos recolhidos são os seguintes:

I - para remoção:

a) de caminhões, reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetas de capacidade superior a 1 (uma) tonelada, cavalos mecânicos e similares: 21,5 UFESP;

b) de automóveis de passeio, pequenos utilitários e peruas: 16,5 UFESP;

c) de motocicletas, motonetas, triciclos, charretes, carroças e bicicletas: 11 UFESP.

II - para estadia (por dia):

a) de caminhões, reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes, caminhões três quartos e cavalos mecânicos: 3,6 UFESP;

b) de automóveis de passeio, pequenos utilitários e peruas: 2,05 UFESP;

c) de motocicletas, motonetas, triciclos, charretes, carroças e bicicletas: 1,1 UFESP.

§ 1º No caso da necessidade de utilização de equipamentos não convencionais, destombamentos e resgates, os valores para a remoção sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os valores correspondentes às remoções noturnas, assim compreendido o período correspondente entre as 20h de um dia e às 6h do dia seguinte, sofrerão acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo somente poderão ser alterados quando do aumento da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, sendo vedada à empresa concessionária a aplicação, sobre eles, de qualquer tipo de reajuste.

Parágrafo único. No caso da extinção da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, será aplicada ao contrato de concessão de que trata este Decreto o índice que a substituir ou outro equivalente.

Art. 12. O recolhimento das tarifas será mediante guia/boleto fornecido pela concessionária para recolhimento em estabelecimento bancário.

§ 1º As guias/boletos deverão apresentar controle sequencial numérico e serão confeccionadas às custas da concessionária, sob orientação (forma e modelo) definidos pela Administração.

§ 2º As guias/boletos deverão ser arquivadas em local próprio, guardadas e preservadas durante toda execução contratual, sendo necessário também o arquivamento digital visando facilitar a fiscalização.

§ 3º O repasse da contrapartida de no mínimo 5% (cinco por cento), devida à conta corrente indicada oportunamente pelo Município, será feito imediatamente no momento do recolhimento da guia relativa às tarifas de remoção e/ou guinchamento ou guarda (estadia), sendo o restante destinado à Concessionária.

Art. 13. O ônus decorrente da remoção e apreensão do veículo e sua estadia no pátio recairá sobre o proprietário ou possuidor.

Art. 14. O veículo apreendido será tarifado na diária da estadia a partir do primeiro dia após sua entrada no pátio, sendo considerada nova diária a partir das 00:00h.

Parágrafo único. Caso o veículo seja liberado no mesmo dia de sua entrada no pátio, será devida a tarifa correspondente a 1 (um) dia de estadia.

Art. 15. O veículo não será removido se a irregularidade puder ser sanada de imediato, e o condutor ou proprietário se dispuser a fazê-lo.

§ 1º O disposto no 'caput' deste artigo não elide a atuação por infração à regulamentação de trânsito pelo agente da Autoridade.

§ 2º A presença do condutor ou proprietário não impedirá a remoção do veículo se esta já tiver sido iniciada quando da sua chegada no local da infração.

Art. 16. A empresa concessionária destinará no mínimo 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida com a remoção e a estadia dos veículos para o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 17. O proprietário do veículo localizado abandonado ou apreendido, que teve envolvimento com ocorrência de furto, roubo ou caso fortuito, e/ou apreendido por determinação da Autoridade Policial ou Judicial para apuração de infração penal, poderá ser dispensado da cobrança do serviço de remoção e da estadia, quando essas despesas não forem ressarcidas por seguro contratado.

§ 1º Decorridos 5 (cinco) dias do aviso ao proprietário ou a quem de direito, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da localização do veículo, passará este a ser tarifado na diária da estadia.

§ 2º O aviso expedido por remessa postal para o endereço constante do registro do veículo, devolvido por desatualização desse endereço, será considerado válido para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

Art. 18. Quando da realização de operações de fiscalização de trânsito ou fiscalizações conjuntas com outros órgãos, em locais determinados a critério das autoridades envolvidas, a concessionária será acionada para se posicionar, visando a eventual remoção de veículos.

Art. 19. A concessionária deverá enviar relatório da movimentação semanal de recolhimentos e liberações de veículos ao órgão executivo municipal de trânsito, com as informações constantes do artigo 10, parágrafo terceiro, inciso II.

Art. 20. Todo veículo removido na circunscrição do Município de Cosmópolis, em razão de infrações de trânsito de competência deste município, por determinação da Autoridade de Trânsito Municipal ou por ato de seus agentes, bem como veículos abandonados e inservíveis, geradores de poluição sonora, deverá ser levado para o pátio da concessionária.

Art. 21. Caberá à Secretaria de Segurança Pública e Trânsito regulamentar a realização dos leilões dos veículos recolhidos por infrações de sua competência, por determinação da autoridade de Trânsito Municipal ou por ato de seus agentes.

Art. 22. A concessionária que não observar as normas deste Decreto terá o contrato de concessão rescindido, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Art. 23. Para os casos não previstos neste Decreto, deverá prevalecer o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos) e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões).

Art. 24. A Prefeitura poderá celebrar convênio com o Estado visando à remoção, recolhimento e estadia para veículos encaminhados pelas Autoridades Estaduais.

§ 1º A dispensa da cobrança do serviço de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

remoção e da estadia prevista no artigo 17, no caso da apreensão por determinação da Autoridade Policial ou Judicial para apuração de infração penal, nos termos do convênio de que trata este artigo, não beneficiará o proprietário ou interessado que figure como sujeito ativo da infração que determinou a apreensão.

§ 2º Até a celebração do convênio mencionado no 'caput', fica assegurada a remoção por terceiros e o recolhimento do veículo no pátio, sempre que determinado pela Autoridade pública estadual ou federal competente.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE MARÇO DE 2019.
ENG.° JOSÉ PIVATTO
Prefeito Municipal

Secretaria de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de vale transporte
Favorecido: Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas (TRANSURC)
Valor Total: R$ 11.280,00
Fundamento Legal: Artigo 25, Inciso I da Lei nº 8.666/93
Justificativa: Anexa nos autos do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/19

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação em consonância com a justificativa apresentada pela Comissão de Abertura e Julgamento de Licitação, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações.

Cosmópolis, 28 de Fevereiro de 2019.
Engº José Pivatto
Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 010/2019

A Comissão Municipal de Concurso Público, no uso de suas atribuições e em consonância com a legislação vigente, faz saber que ficam convocados os candidatos habilitado no Concurso Público nº 001/2015 e 002/2018, para atribuição da vaga, conforme abaixo discriminado:

Dia: 15.03.2019 (sexta feira)
Local: Setor de Recursos Humanos
Horário: 09h00min

Função: Professor Ed. Básica II – Professor Adjunto II– 001/2015
Candidato Classificado em 5º lugar
5º - Eliete Fernandes Martins

Função: Assistente Social I – 002/2018
Candidato Classificado em 4º lugar
4º - Ana Paula Marques Alvarenga

Perderá os direitos decorrentes do respectivo Concurso Público, o candidato que não comparecer na data, horário e local estabelecido.

Cosmópolis- SP 08 de março de 2.019
Clenildo Leite dos Santos
Presidente da Comissão de Concurso Público

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 011/2019

A Comissão Municipal de Concurso Público, no uso de suas atribuições e em consonância com a legislação vigente, faz saber que ficam convocados os candidatos habilitado no Concurso Público nº 002/2018, para atribuição da vaga, conforme abaixo discriminado:

Dia: 15.03.2019 (sexta-feira)
Local: Setor de Recursos Humanos
Horário: 10h00min

Função: Guarda Municipal I - Masculino
Candidatos Classificados em 1º ao 22º lugar
1º - João Victor Barbosa Evangelista
2º - Júlio Cesar dos Santos
3º - Rubens Henrique Giungi
4º - Daniel Cesar da Silva
5º - Magnylson Silva Carvalho de Oliveira
6º - Lazaro Guimarães Linhares
7º - Emilio Bucatto Garcia
8º - Deivid Alberto Gildo
9º - Leonardo Sadocco Sanches Fernandes
10º - Diego Rodrigues da Silva
11º - Otavio Borges Neto
12º - Willian Gomes Ribeiro
13º - Hugo de Souza Medeiros Aragão
14º - Tiago Almendro Serrano
15º - Rogerio de Melo Curiel
16º - Ronan Ferreira Neves
17º - Jeferson Florencio dos Santos
18º - Deogenes dos Santos
19º - Eliseu Mendes Moreira
20º - Jose Benedito Molinari Junior
21º - Vitor Augusto Santos Costa
22º - Jean Carlos Diniz

Obs: Os candidato classificado em 6º - Lazaro Guimarães Linhares, 7º - Emilio Bucatto Garcia, 10º - Diego Rodrigues da Silva e 18º - Deogenes dos Santos, ficam eliminados conforme idade requisitada no Item 2.05 do Edital nº 002/2018.

Função: Guarda Municipal I – Feminino
Candidatos Classificados em 1º e 6º lugar
1º - Juliana Pinheiro de Farias
2º - Merop Sadocco Sanches
3º - Cintia Lorena Meira Dias
4º - Daniele Aparecida de Paula Costa
5º - Thais Cristina Marques Gargantini
6º - Guadalupe de Souza Miranda

Obs: As candidatas classificada em 2º - Merop Sadocco Sanches e 3º - Cintia Lorena Meira Dias, ficam eliminadas conforme idade requisitada no Item 2.04 do Edital nº 002/2018.

Perderá os direitos decorrentes do respectivo Concurso Público, o candidato que não comparecer na data, horário e local estabelecido.

Cosmópolis- SP 08 de março de 2.019
Clenildo Leite dos Santos
Presidente da Comissão de Concurso Público

Secretaria de Segurança Pública

RESUMO DOS RECURSOS JULGADOS JARI DE 10/18 á 12/18

PROTOCOLO	DATA	RESULTADO
J-000035/2018	01/10/2018	INDEFERIDO
J-000036/2018	24/10/2018	INDEFERIDO
J-000037/2018	29/10/2018	INDEFERIDO
J-000038/2018	10/12/2018	INDEFERIDO
J-000039/2018	12/12/2018	INDEFERIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Secretaria de Educação

Edital do Processo Seletivo para
Formação de Cadastro de Reserva
Educação Especial – Deficiencia Auditiva-Libras
N°.01/2019

A Prefeitura Municipal de Cosmópolis torna pública a abertura de inscrições ao processo seletivo, para cadastro de reserva junto a Secretaria de Educação, Professor de Educação Básica II para atuar com alunos de Educação Especial na Educação Básica.

As inscrições estarão abertas no período de 11/03/2019 à 14/03/2019, no horário das 8h30min às 16h, na sede da Secretaria da Educação, sita à Rua Ramos de Azevedo, n.º 345 - Centro – Cosmópolis – SP.

1. O Contrato de trabalho será por tempo determinado, de acordo com a necessidade da Administração, sob o regime da CLT, com carga horária necessária para o desenvolvimento das atividades.

Nomenclatura	Vencimentos	Requisitos Especiais
PEB II – Educação Especial – DA com formação específica para Libras	R$13.38 h/a	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Ensino Normal Superior, ou Licenciatura Plena em outras áreas de Ensino. Especialização em Libras com carga horária igual ou superior a 360 horas ou Especialização voltada para a área de Educação Especial ou AEE com carga igual ou superior 360 e formação específica em LIBRAS com carga horária igual ou superior a 180 horas e/ou proficiência em LIBRAS expedido pelo MEC, concluídos até 31/12/2018.

2. São atribuições da função:

• Traduzir e interpretar da LIBRAS, em sua modalidade sinalizada, para a Língua Portuguesa, na modalidade oral e escrita, e vice-versa, em sala de aula ou em outras atividades escolares, intermediando a comunicação entre os alunos surdos e ouvintes (professores, alunos e funcionários);

• Pesquisar e estudar conceitos acadêmicos, em parceria com o professor da sala de aula, que favoreçam a compreensão em LIBRAS para os alunos surdos, colaborar com as adaptações curriculares ou confecção de materiais quando necessários;

• Cumprir rigorosamente com as atividades laborais e horários estipulados pela contratante;

• Participar de formação ou reuniões pedagógicas quando solicitado;

3. São condições para Inscrição:

• Escolaridade mínima: Habilitação exigida para o cargo.

• Possuir no mínimo 18 anos completos ou a completar no ato da inscrição.

4.. No ato da inscrição os candidatos deverão apresentar:

• Cédula de identidade (RG) cópia

• Titulo de Eleitor

• Certificado Militar, quando do sexo masculino

• CPF

• Comprovante de escolaridade

• Curriculum Vitae

5. Das Provas

• A prova objetiva para a função deste edital, será de caráter classificatório, terá 30 questões de múltipla escolha de 4 alternativas.

• A prova específica para a função de Professor II – Libras terá questões que abrangem a Educação Especial e conhecimento específico de LIBRAS. Bibliografia publicada neste Edital.

• O tempo de mínimo de permanência na sala é de 60(sessenta) minutos e no máximo 120 (cento e vinte) minutos para a prova objetiva.

• O horário e local de realização da prova objetiva será na EMEB Estudante Ximena Coelho Pereira , dia 17/03/2019 às 9h. e publicado através do site da Prefeitura Municipal de Cosmópolis e do Portal da Educação. http://cosmopolis.sp.gov.br/ http://educacao.cosmopolis.sp.gov.br/

• O candidato deverá comparecer no local designado para a realização da prova objetiva munido de comprovante de inscrição, caneta azul o preta, documento oficial com foto.

• Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que: Não comparecer ou comparecer fora horário estabelecido; lançar mão de meio ilícitos para realizar a prova; perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos; não entregar a documentação exigida conforme o Edital.

• A classificação dos candidatos habilitados será resultante das notas da prova objetiva.

6. Dos critérios de desempate:

• Em caso de igualdade de pontuação serão aplicados sucessivamente os seguintes critérios de desempate: idade mais elevada; número de filhos.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – Educação Especial - D.A

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

• Noções básicas da Língua Portuguesa e Raciocínio Lógico.

• Educação Especial no Brasil. Processo Inclusivo. Tipos de Necessidades Educacionais Especiais (NEE). Avaliação em Educação Especial. Código de Ética do Interprete. A formação de Professores. Deficiências, suas características e estratégias de intervenção. A inclusão da pessoa com deficiência. O papel da família. A pessoa com deficiência na sociedade. Conhecimento e habilidades no uso de linguagens e equipamentos específicos para cada uma das necessidades especiais. Aspectos clínicos da surdez: conceitos; classificação; desempenho e consequências. Aspecto socioantropológico da surdez: modelos educacionais na educação de surdos: modelos clínicos, antropológico. Identidades surdas: identificações e locais das identidades (família, escola, associação, etc.). Cultura, identidade e comunidades surdas. Língua brasileira de 44 sinais: Línguas Naturais. Conceitos: língua, linguagem, fala e sinal. Gramática da LIBRAS: fonética, fonologia, morfologia, sintaxe (parâmetros, pronomes pessoais, tipos de frases, verbos, advérbios de modo incorporados ao verbo, classificadores). Gestão democrática e participação da comunidade. Legislação específica na área de surdez: Lei nº 10.436/02 - Oficialização da LIBRAS; Decreto nº 5.626/05 - Regulamentação da LIBRAS. História geral da educação de surdos; Política Nacional da Educação da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - 01/2008. Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Federal nº 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, seção I, 16 jul. 1990.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

_____. Lei Federal nº 9.394/96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, seção I, 23 dez. 1996.
_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais. vol. 1 a 10. Brasília: MEC/SEF, 1998.
_____. Constituição da República Federativa do Brasil (art. 205 a 217). Diário Oficial da União, Brasília, seção I, 05 out. 1988.
_____. Política Nacional de Educação Especial. Série Livro. Brasília, DF: MEC/SEESP, 1994.
_____. Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2001.
_____. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, DF, jan. 2008a.
_____. Decreto nº 6.949/09.Promulaga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009.
_____. Ministério da Educação. Resolução nº 4 CNE/CEB. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009.
_____. Decreto nº 7.611/11. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011.
_____. Ministério da Educação. Coleção: A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar. Vol. 01 a 10. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.
_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva/Secretaria de Educação Especial. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010.
_____. Lei nº 10.436/02. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.
CARVALHO, Altiere Araujo. Surdez e implicações Cognitivas sob o ponto de vista sócio-científico. São Paulo: Revista Educação.
CARVALHO, Rosita Edler. Educação Inclusiva com os pingos nos is. Porto Alegre. Editora Mediação 2004.
DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994, Salamanca-Espanha
GUARINELLO, Ana Cristina: O papel do outro na escrita de sujeitos surdos. São Paulo: Ed. Plexus, 2007.
GOES, Maria Cecília Rafael de. Linguagem, Surdez e Educação. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 1999.
MENEGOLLA, Maximiliano; SANT'ANNA, Ilza Martins. Por que Planejar? Como Planejar? São Paulo: Editora Vozes, 1999.
PIAGET, Jean; Inhelder, B. A Psicologia da Criança. Rio de Janeiro: Bertrand, 1990.
_____. Pensamento e Linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
REILY, Lucia. Escola Inclusiva: linguagem e mediação. 4 ed. Campinas: Papirus, 2011. Série Educação Especial.
SKLIAR, Carlos. A surdez: um olhar sobre as diferenças. 3 ed. Porto Alegre: Mediação, 2005.

7. O Resultado classificatório em ordem decrescente de notas será afixado na Secretaria da Educação e publicado no site da Prefeitura Municipal de Cosmópolis e no Portal da Educação. http://cosmopolis.sp.gov.br/ http://educacao.cosmopolis.sp.gov.br/
8. O Processo Seletivo será homologado pelo Prefeito Municipal.
9. O Processo Seletivo terá validade para o ano letivo de 2019.
10. São Condições para a admissão:

- Apresentar documentação completa por ocasião da convocação.
- Estar apto no exame médico pré admissional realizado pelo Serviço de Saúde dos servidores Municipais, da Prefeitura de Cosmópolis.
- Ser autorizada acumulação, caso exerça outro cargo, emprego ou função pública (inclusive aposentadoria).

Cosmópolis, 08 de março de 2019.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.